

Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**  
C.G.C.: 08.234.155/0001-02  
Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

LEI Nº 411/96

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

1. Art. 1º - Em cumprimento aos ordenamentos contidos nos artigos 165, II, § 2º, da Constituição Federal e 97, XVII, da Lei Orgânica deste Município, ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, os critérios normativos a serem observados no processo de elaboração da lei orçamentaria para o exercício financeiro de 1997.

Art. 2º - A lei orçamentaria anual é composta dos orçamentos fiscal e de seguridade social referentes aos Poderes do Município, observadas as regras estabelecidas no artigo 165, I e III da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - A receita para 1997 é estimada a preços de agosto de 1996, tomando-se como base a tendência de arrecadação do presente exercício.

Art. 4º - A despesa para 1997 é fixada a preços de agosto de 1996, de acordo com os seguintes critérios:

I - o montante das despesas não podem ser superior a capacidade de arrecadação;

1. II - as despesas com pessoal e encargos sociais são projetadas a partir da folha de pagamento do mês de agosto de 1996, acrescida das expectativas de gastos decorrentes da política salarial vigente para os servidores do Município, obedecido o limite máximo de sessenta e cinco por cento (65%) das receitas correntes;

III - os créditos orçamentários destinados às "outras despesas decorrentes", são fixados de acordo com os índices de crescimento registrados nas despesas realizadas no período de janeiro a agosto de presente exercício;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**  
C.G.C.: 08.234.155/0001-02  
Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

IV - os dispêndios com a amortização e encargos gerais da dívida pública, para efeito de projeção, devem incluir apenas as operações de créditos contratadas até 31 de agosto do corrente;

V - o Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) de sua receita resultante de impostos, compreendidas provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe os artigos 212 da Constituição Federal e 207 da Lei Orgânica;

VI - as consignações de recursos orçamentários destinados aos investimentos às inversões financeiras são efetuadas em consonância com a capacidade da receita estimada e em função das prioridades estabelecidas no artigo 7º desta Lei;

Parágrafo Único - os critérios fixados nos incisos anteriores não se aplicam às despesas determinadas por imperativo constitucional ou legal, especialmente às determinadas por sentenças judiciais.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução têm prioridade sobre os novos projetos, quando da alocação de recursos orçamentários

Art. 6º - O pagamento de salários e encargos sociais terão prioridades sobre as ações de expansão, ressalvada a hipótese de necessidade do atendimento de calamidade pública ou convulsão social.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

**SEÇÃO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 7º - Ficam estabelecidas as prioridades e metas pertinentes aos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, integradas das funções programáticas a seguir:

**I - ADMINISTRAÇÃO**

a - treinamento e reciclagem com vistas a capacitação de recursos humanos;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**  
C.G.C.: 08.234.155/0001-02  
Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

b - destinação de recursos financeiro, objetivando atender despesas com rescisões de contrato de trabalho;

**II - EDUCAÇÃO E CULTURA**

a - construção e recuperação de estabelecimentos escolares:

a.1 - construção de uma escola de 1º grau menor (1ª a 4ª série), no Conjunto Esquina do Brasil;

a.2 - construção de uma escola de 1º grau menor (1ª a 4ª série), no povoado de Areas;

b - construção e recuperação de Creches;

c - aquisição de equipamentos e material permanente para escolas e creches;

d - treinamento e reciclagem com vistas a melhoria de qualidade de profissionais;

e - construção de três (03) quadras polivalente para prática de esporte;

f - construção de um estádio de futebol;

g - construção de um parque de vaquejada;

h - aquisição de linha telefônica para Escola Dr. Orlando Flávio Junqueira Ayres;

i - construção de prédio para funcionar uma biblioteca;

j - construção de um prédio para funcionar um museu;

l - aquisição de dois (02) ônibus para transportar alunos;

**III - AGRICULTURA**



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**  
C.G.C.: 08.234.155/0001-02  
Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

a - aquisição de um (01) trator e de implementos agrícolas para preparação da terra e de trato culturais;

b - aquisição e distribuição de sementes e mudas;

c - aquisição de adubos e defensivos agrícolas;

d - assegurar assistência técnica;

e - construção e instalação de pocilga coletivas para centralização do rebanho suíno, com vistas a preservação dos aspectos sanitários da área urbana;

**IV - URBANISMO**

a - arborização de vias e logradouros urbanos públicos;

b - construção de duas (02) praças públicas com TV, no Conjunto Esquina do Brasil e na rua Largo de Nossa Senhora;

c - aquisição e instalação de um (01) orelhão público no Conjunto Esquina do Brasil;

d - aquisição de um (01) veículo tipo basculante para coleta de lixo;

e - aquisição de cinco (05) depósitos coletores de lixo;

f - pavimentação a paralelepípedos do Conjunto Calcanhar e adjacências;

g - pavimentação a paralelepípedos de vias públicas e diversos distritos;

h - conclusão da pavimentação da estrada Touros/Distrito de Carnaubinha;

i - conclusão do calçadão da orla marítima;

j - aquisição de um terreno para construir estábulo para prender animais;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**  
C.G.C.: 08.234.155/0001-02  
Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

i - aquisição de carro-pipa, com compressor (bomba de vácuo) para limpeza de fossas.

**V - SAÚDE E SANEAMENTO**

a - destinar recursos do exercício financeiro, de no mínimo dez por cento (10%), para atender despesas com ações de saúde;

b - construção e recuperação de postos de saúde;

c - aquisição de três (03) veículos para implementação de serviços de assistência na área de saúde;

d - recuperação e construção de quatro (04) chafarizes em distritos deste município;

e - drenagem do Conjunto Calcanhar e adjacências;

f - instalação de uma (01) usina simplificada de reciclagem de lixo urbano;

g - drenagem, tratamento e despoluição do rio Maceló;

h - aquisição de máquinas com equipamentos para exames de ultrasonografia;

i - conclusão do sistema de esgoto sanitário da sede do município;

j - aquisição de um (01) gabinete odontológico móvel.

**VI - ASSISTÊNCIA SOCIAL**

a - construção de um (01) galpão (oficina) para confeccionar tambores, mesas, portas, camas, caixões fúnebres, destinados a população carente;

b - construção de um centro de convivência para idosos

c - aquisição de barco salva-vidas.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**  
C.G.C.: 08.234.155/0001-02  
Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

**SEÇÃO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 8º - A receita orçamentária é estimada em consonância com a classificação oficial instituída pela Portaria SOF/SEPLAN/PR Nº 37 de 02 de agosto de 1989.**

**Art. 9º - A despesa é fixada de acordo com a classificação oficial estabelecida através da Portaria SOF/SEPLAN/PR Nº 35, de 01 de agosto de 1989, com as seguintes especificações:**

- I - órgão e unidade orçamentária;**
- II - esfera orçamentária e de Poder a que pertence;**
- III - projetos e atividades;**
- IV - categoria de programação e grupos de despesas, a seguir:**
  - a - pessoal e encargos sociais;**
  - b - juros e encargos da dívida;**
  - c - outras despesas correntes;**
  - d - investimentos;**
  - e - inversões financeiras;**
  - f - amortização da dívida; e,**
  - g - outras despesas de capital.**

**Art. 10º - integram, ainda, a Lei Orçamentária:**

**I - quadro de receita e da despesa realizada no período de 1994 a 1995; orçada e reestimada 1996; e, a previsão para 1997;**

**II - quadro de despesa por órgão, segundo as fontes de financiamento;**



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**  
C.G.C.: 08.234.155/0001-02  
Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

III - legislação básica da receita;

IV - autorização para abertura de créditos suplementares, nos limites a serem definidos na proposta orçamentária;

V - se for o caso, autorização para realização de operações de créditos destinados a cobertura de déficit orçamentário, de conformidade com as disposições contidas nos artigos 172, II, combinado com o 173, III, ambos da Lei Orgânica do Município.

**SEÇÃO III**  
**DOS "QUADROS DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS - QDD"**

Art. 11º - A contar da data da sanção da Lei Orçamentária, os Poderes Legislativo e Executivo terão o prazo máximo de vinte (20) dias para aprovação dos "quadros de detalhamento das despesas - QDD", integrados pela estrutura a seguir:

I - esfera de Poder e orçamentária;

II - órgão e unidade orçamentária;

III - categoria econômica, grupo de despesas, modalidade de aplicação e elementos de despesas, segundo os projetos e atividades;

§ 1º - Os "quadros de detalhamentos das despesas - QDD", do Poder Executivo, bem como as suas alterações, são aprovadas mediante Portaria do Secretário de Finanças do Município e os do Legislativo, através de Ato da Mesa.

§ 2º - As alterações do QDD, que se refere o parágrafo anterior, limitam-se aos remanejamentos de valores consignados a nível de elemento de despesas dentro do grupo, projeto ou atividade e unidade orçamentária;

§ 3º - A Portaria e o Ato da Mesa mencionado no parágrafo anterior, encontra-se em vigor a partir da data de suas publicações.

**SEÇÃO IV**  
**DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DO PODER LEGISLATIVO**



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**  
C.G.C.: 08.234.155/0001-02  
Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

**Art. 12º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo é integrada ao Orçamento Geral do Município, conforme disposições do art. 47, IV, da Lei Orgânica.**

**Art. 13º - A execução do orçamento do Legislativo é efetuado de modo descentralizado; no entanto, está sujeito ao cumprimento das técnicas e normas legais pertinentes aos processos orçamentários, contábil e financeiro da Administração Pública, bem como às diretrizes estabelecidas nesta Lei.**

**Art. 14 º - Os créditos orçamentários e adicionais são fixados na proporção de 8,0% das receitas correntes.**

**§ 1º - Para efeito de apuração do montante de recursos correspondente a participação relativa, referida no caput deste artigo, excluem-se das receitas correntes os ingressos oriundos de convênios e de outras fontes com destinação específica.**

**§ 2º - Fica o Poder Executivo obrigado a informar ao Poder Legislativo, até 10 de setembro de 1996, o montante das receitas correntes estimadas, conforme critérios estipulados no artigo 3º, desta Lei.**

**§ 3º - Incidirá também, o percentual de 8,0% sobre os créditos adicionais autorizados em consonância com o art. 43, 1º, II - excesso de arrecadação - da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964..**

**Art. 15º - As liberações financeiras para Câmara Municipal far-se-ão na proporção em que os créditos orçamentários e adicionais apresentarem cobertura financeira, em termos de receita efetivamente realizada a cada mês do exercício financeiro de 1996.**

**SEÇÃO V**  
**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

**Art. 16º - Os créditos adicionais autorizados devem adotar a mesma classificação da Lei Orçamentária, inclusive com a discriminação à nível de elemento de despesa.**

**Art. 17º - As alterações orçamentárias decorrentes de autorização de créditos, dispensam a emissão da Portarias e Atos referidos no artigo 11º desta Lei.**





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**  
C.G.C.: 08.234.155/0001-02  
Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

Art. 18º - As despesas fixadas através dos créditos adicionais autorizados, devem perseguir as prioridades eleitas para os orçamentos fiscal e da seguridade social, estabelecidas no artigo 7º desta Lei.

Art. 19º - Os créditos suplementares integram, automaticamente, os "Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD", prescindindo da publicação dos instrumentos previstos no artigo 11º, § 1º, desta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20º - na hipótese da rejeição a que se refere o artigo 168 da Lei Orgânica, fica o Poder Executivo autorizado, até 30 de dezembro de 1996, através de Decreto:

I - a estabelecer o índice de correção da receita estimada e despesa fixada para o exercício de 1997;

II - efetuar a correção dos quadros orçamentários, com os recursos proporcionais ao índice estabelecido;

III - tomando-se como base, as correções referidas nos incisos anteriores, determinar os recursos pertinentes às vinculações constitucionais e operações de créditos autorizados na Lei Orçamentária vigente.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, após a edição do Decreto, a que se refere o caput deste artigo, remeterá à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, cópias autenticadas do orçamento devidamente corrigido, para fins de registro e controle.

Art. 21º - Para efeito de cumprimento do artigo 97, XXI, da Lei Orgânica, o relatório bimestral se constituirá de resumo da receita e da despesa registradas no balancete mensal.

Art. 22º - Durante a execução orçamentária, relativa ao exercício financeiro de 1997, não pode ser criado através de créditos suplementar ou dos instrumentos previstos no artigo 11º, § 1º, desta Lei, elementos de despesa não incluídos, originalmente, no "Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD".



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**  
C.G.C.: 08.234.155/0001-02  
Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

**Art. 23º - As instituições privadas de caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativo, só podem receber recursos financeiros, se reconhecida de utilidade pública, através da Lei Municipal.**

**Art. 24º - Além das normas fixadas nesta Lei, a elaboração e execução orçamentária devem obedecer os demais preceitos legais relativos à matéria.**

**Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Touros (RN), 17 de dezembro de 1996**

  
**HERIBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**